



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027**

**URGENTE - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no  
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial  
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, informar e opinar pelo que segue.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 627 e 635 Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.





## 2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

<b>EVE NTO</b>	<b>TITULAR DO ATO / PETICIONANTE</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE</b>
628	SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA	CONSIDERAÇÕES PRESTADAS AO FINAL DESTES TÓPICOS
629	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO A MOVIMENTAÇÃO HAVIDA ENTRE OS EVENTOS 616 E 627, COM O OBJETIVO DE IMPULSIONAR O FEITO	A REFERIDA MANIFESTAÇÃO PENDE DE ANÁLISE, MOTIVO PELO QUAL ESTA AUXILIAR REITERA SEUS TERMOS
630	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A	PETIÇÃO POSTULANDO SEJA “RECONHECIDA A LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS PARA GARANTIA DO CRÉDITO DETIDO”	INDICA-SE CIÊNCIA QUANTO A TALE, NO PONTO, FICAM REITERADOS OS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DE EVENTOS 503 E 617 QUE PENDEM DE ANÁLISE.
631	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO “PELO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO EVENTO 629” E INDEFERIMENTO “DOS PEDIDOS DOS EVENTOS 625 E 627”	INDICA-SE CIÊNCIA QUANTO A TALE, NO PONTO, FICAM REITERADOS OS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 629, QUE PENDEM DE ANÁLISE.
632	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO TECENDO NOVAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRÉDITOS RELACIONADOS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	INDICA-SE CIÊNCIA QUANTO A TALE, NO PONTO, FICAM REITERADOS OS TERMOS DDA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 629, QUE PENDEM DE ANÁLISE.
633	BANCO SANTANDER S/A	PETIÇÃO REQUERENDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO FEITO PELO GRUPO RECUPERANDO NO EVENTO	CONSIDERAÇÕES JÁ APRESENTADAS NO EVENTO 617





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

		615	
634	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO POSTULANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6, DA LEI 11.101 DE 2005	VIDE TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
635	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-

Quanto ao requerimento feito por SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (Evento 628), tem-se que tal deve ser realizado mediante distribuição de incidente processual próprio, nos termos do que determina a Lei 11.101 de 2005:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Apesar de o pedido ser formulado enquanto “habilitação de crédito retardatária”, o incidente deverá ser distribuído na forma do que determina o dispositivo mencionado acima, o que se dá tendo em mente que já foi relacionado crédito em favor da credora peticionante.

No mais, passa-se à análise detalhada das questões que se mostram necessárias.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

### **3 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO RECUPERANDO (EVENTO 634) - PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD***

---

No Evento 634, o Grupo Recuperando postula a prorrogação do prazo de suspensão (*stay period*) em razão da "complexidade do feito", da "observância dos prazos previstos pela Legislação Falimentar" e tendo em mente o fato de que, segundo refere, "não subsistem argumentos que apontem para a conduta das empresas enquanto motivadoras da morosidade" do trâmite deste feito e o decurso do prazo de suspensão sem deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto ao ponto, sabe-se que a Lei 11.101 de 2005 estabelece, em seu Art. 6º, inciso II, que serão suspensas todas as "execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência". O §4, do referido dispositivo, aponta que a suspensão irá durar um prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período e desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

A previsão de prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desvela-se enquanto inovação trazida pela Lei 14.112 de 2020, sendo que, até então, o prazo de 180 dias era improrrogável pela leitura da norma falimentar. Contudo, tal inovação se deu com vistas a refletir um entendimento que já vinha sendo fixado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, exemplificando-se o entendimento a partir do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -  
AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. **2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

Já na vigência da nova redação, tem-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)<sup>1</sup>

A nova previsão visa a possibilitar certa estabilidade frente às negociações impulsionadas pelas empresas em Recuperação Judicial, sendo estas as palavras de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A alteração legislativa que permite a citada prorrogação do prazo uma única vez foi elaborada sob o fundamento de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação. Isso ocorre porque em diversos casos a complexidade das operações pode acarretar dificuldade de conclusão das negociações e aprovação do plano dentro dos 180 dias iniciais de suspensão<sup>2</sup>.

**No caso dos autos, tem-se a observância irrestrita e tempestiva do cumprimento de todos os prazos previstos em lei (apresentação do PRJ, apresentação da Relação de Credores etc).** Contudo, não se pode ignorar, ao ver desta Administração Judicial (AJ), a atitude empregada pelo Grupo Recuperando (Evento 586) no que diz respeito ao pedido de não publicação da Relação de Credores apresentada por esta auxiliar. Tal postura sustou a publicação editalícia e, conseqüentemente, a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Pontua-se tal questão tendo em vista que a manifestação de Evento 586, apresentada pelo Grupo Recuperando, tornou necessário o sobrestamento da

---

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

<sup>2</sup> ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 6 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1656.7719. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-6](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-6)>. Acesso em: 19/11/2021])





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

publicação do Edital a que se refere o Art. 7, §2º, da LRF, de modo que fosse ouvida a própria Administração Judicial (vide Eventos 596, 624 e 629) e o Ministério Público (Evento 631).

Ou seja, o que se quer dizer é que a discussão travada nestes autos concorreu, mesmo que de forma parcial, com a superação do lapso temporal previsto no Art. 6, da Lei 11.101 de 2005. Frisa-se, contudo, que a manifestação do Grupo foi contemporânea à apresentação da Relação de Credores da Administração Judicial.

Sobre a questão, conforme já indicado nos autos (Evento 492), que as discussões lá problematizadas sejam levantadas em incidente processual próprio para análise de mérito acerca dos créditos relacionados, do que se deixa de aprofundar para se evitar tautologia.

De outro turno, apesar de, no entendimento desta auxiliar, ter nesse ponto específico o Grupo Recuperando concorrido parcialmente para o lapso temporal do *stay period*, não se pode ignorar que o objetivo da Recuperação Judicial é, dentre outros, a preservação da empresa e viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada (Art. 47, da LRF), sendo a prorrogação do *stay period* ferramenta apta a auxiliar na consecução de tais pressupostos.

Assim, **entende-se ser medida adequada a prorrogação do prazo de suspensão**, haja vista as consequências observadas em um cenário diverso e a forma como tal poderia impactar no soerguimento das empresas que integram o Grupo Recuperando. É nesse sentido, por exemplo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. AÇÕES E EXECUÇÕES. RETOMADA AUTOMÁTICA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. **1. "O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda"** (AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020). **2. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1692612/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).<sup>3</sup>

No caso em tela o pedido de prorrogação comporta uma peculiaridade importante: indica que a prorrogação pode se dar até a realização da Assembleia Geral de Credores ou pelo prazo de 180 dias. No ponto, a opinião desta Administração Judicial é que a prorrogação se dê por até **no máximo** mais 180 (cento e oitenta dias) ou até a realização da AGC, **se essa acontecer antes.**<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Sem grifo no original.

<sup>4</sup> Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. TERMO FINAL. 180 DIAS CORRIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, DATA DO ATO ASSEMBLEAR. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias corridos, contados a partir da data de encerramento da suspensão anterior, para que permaneça de modo único, sem solução de continuidade ou, alternativamente, até a apreciação do plano em Assembleia de Credores. Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, §4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação, como se percebe, não é indefinida, é por termo certo e prazo determinado. A discussão trazida a este grau recursal diz respeito à data do termo final do prazo da prorrogação, alegando a agravante que não pode ser flexibilizado até a data de apreciação do plano de recuperação em assembleia, mas sim até a data da assembleia propriamente dita. No que







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Registra-se não ser ignorado por esta auxiliar o fato de que o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial e a Relação de Credores desta AJ poderiam ser disponibilizados em Editais distintos, sendo considerada a primeira lista para realização da Assembleia Geral de Credores. Contudo, também não pode ser ignorada a discrepância entre as Relações de Credores apresentadas – o que geraria impacto considerável na forma de participação de cada credor e no próprio cômputo do voto.

O objetivo desta auxiliar, ao indicar a necessidade de um único edital para aviso do plano e Relação de Credores da Administração Judicial, se dá ao considerar a melhor postura frente aos procedimentos recuperacionais. Tal postura encontra-se alinhada ao entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone, cuja obra defende que a publicação editalícia “poderá conter tanto a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) como o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único)”.<sup>5</sup>

Com isso, deve ser levado em conta, de um lado, que o decurso do prazo de suspensão decorreu, também, em razão da postura do Grupo Recuperando e, por outro lado, que a prorrogação do *stay period* é a medida mais adequada frente aos objetivos da Legislação Falimentar. Seja como for, submete-se a questão.

---

toca ao termo final do prazo do *stay period*, deve-se considerar os 180 dias corridos, a contar do termo final da primeira prorrogação, ou, havendo assembleia geral de credores em data anterior ao decurso, deve-se considerar esta data como termo final do benefício e não como consignou o magistrado em decisão, considerando a data da apreciação do plano em assembleia, que pode ser realizado, inclusive, em segunda ou terceira assembleia. Logo, o termo final é a data do ato assemblear, se esta ocorrer antes do decurso do prazo, e não a data em que o plano será apreciado, que não, necessariamente, poderá ocorrer em um primeira assembleia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50370798320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

<sup>5</sup> SACRAMONE, MARCELO. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) A intimação de SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por intermédio de seu procurador constituído (Evento 628), para que faça a distribuição de incidente de Impugnação de Créditos – se for do interesse da credora;
- b) A análise quanto ao requerimento feito pelo Grupo Recuperando no Evento 634, levando-se em consideração o apontado no item 03 desta manifestação.

No mais, reitera-se os termos das manifestações já apresentadas nestes autos e que pende de análise.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 11 de fevereiro de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES  
OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI  
OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS  
OAB/RS 109.997

